



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE

MARIA ISABEL DA SILVA SALÚ

**O PAPEL DAS COMISSÕES ESTADUAIS JUDICIÁRIAS DE ADOÇÃO NO  
PROCESSO DE ADOÇÃO INTERNACIONAL**

CAMPINA GRANDE  
2016

MARIA ISABEL DA SILVA SALÚ

**O PAPEL DAS COMISSÕES ESTADUAIS JUDICIÁRIAS DE ADOÇÃO NO  
PROCESSO DE ADOÇÃO INTERNACIONAL**

Orientador (a): Ma. M<sup>a</sup> Cezilene Araújo de  
Morais

CAMPINA GRANDE  
2016

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S181p Salú, Maria Isabel da Silva.

O papel das Comissões Estaduais Judiciárias de adoção no processo de adoção internacional [manuscrito] / Maria Isabel da Silva Salú. - 2016.

39 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judicante) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2016.

"Orientação: Profa. Ma. Maria Cezilene Araújo de Moraes, Departamento de Direito Privado".

1. Adoção Internacional. 2. Convenção de Haia. 3. Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção. I. Título.

21. ed. CDD 341

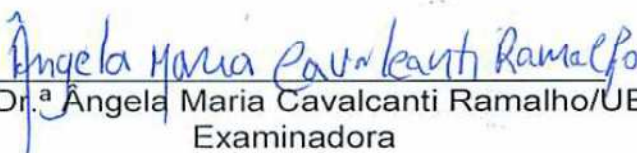
MARIA ISABEL DA SILVA SALÚ

**O PAPEL DAS COMISSÕES ESTADUAIS JUDICIÁRIAS DE ADOÇÃO NO  
PROCESSO DE ADOÇÃO INTERNACIONAL**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Prática Judicante da Universidade Estadual da Paraíba em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

Aprovada em 25/05/2016.

  
Prof.ª Ma. Mª Cezilene Araújo de Moraes / UEPB  
Orientadora

  
Prof.ª Dr.ª Ângela Maria Cavalcanti Ramalho/UEPB  
Examinadora

  
Prof.ª Ms. Elis Formiga Lucena/ UEPB  
Examinadora

NOTA: 9,0 (nove)

## RESUMO

A presente pesquisa busca analisar a instauração do processo de adoção internacional, verificando os dispositivos presentes na legislação brasileira que regulamentam o processo de adoção internacional, processo este que deve obedecer a uma série de exigências normativas, principalmente no tocante ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), e a Convenção de Haia de 1983, relativa à proteção das crianças e cooperação em matéria de adoção internacional. Além disso, existe uma série de outras exigências documentais realizadas, cabendo aos pretendentes à adoção providenciá-las de acordo com a exigência legal. Cabe ainda mencionarmos qual o papel desempenhado pelas Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção no trâmite do processo, tanto administrativo, quanto judicial, de adoção, o referido órgão é indispensável e está presente em todos os Estados brasileiros e no Distrito Federal, sendo o responsável por todo o processo perante o ente Federado, cabendo a ela controlar quantos e quem são as crianças e adolescentes aptas à adoção em caráter internacional, bem como emitir o importante laudo de habilitação, documento indispensável para que adoção possa vir a se concretizar.

**PALAVRAS-CHAVE:** Adoção Internacional. Autoridade Central. Cooperação.

## **ABSTRACT**

This research seeks to analyze the establishment of the international adoption process, verifying the devices present in the Brazilian legislation governing the international adoption process, a process that must comply with a series of regulatory requirements, especially regarding the Statute for Children and Adolescents (Law 8.069 / 1990) and the Hague Convention of 1983 on the protection of children and cooperation on international adoption. In addition, there are a number of other documentary requirements carried out, leaving the pretenders to adoption provides them according to the legal requirement. It is also worth mentioning the role played by the State Commissions Adoption of Judiciary in the processing of the case both administrative, as judicial, adoption, this body is essential and is present in all Brazilian states and the Federal District, is responsible for all the proceedings before the entity Federated, leaving her control how many and who are the children and adolescents suitable for adoption in international, as well as the important issue report clearance, essential document for adoption can come to fruition.

**KEYWORDS:** Internacional Adoption. Central authority. Cooperation.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	07
2. O INSTITUTO DA ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO.....	09
2.1 Adoção afetiva: uma exclusividade brasileira.....	10
2.2 A adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente .....	12
2.3 As inovações ocasionadas pela Lei 12.609/09 (Lei da adoção) .....	18
3. ADOÇÃO INTERNACIONAL: MARCO REGULATÓRIO.....	19
3.1 Os entraves provocados pela legislação estatutária.....	21
3.2 A Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional.....	23
3.2.1 Âmbito de Aplicação.....	24
3.3 Os requisitos para adoção internacional previstos na Convenção de Haia.....	25
4. O PAPEL DAS COMISSÕES ESTADUAIS JUDICIÁRIAS DE ADOÇÃO NO PROCESSO DE ADOÇÃO INTERNACIONAL.....	28
4.1 CEJAS: Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção.....	30
4.2 A competência das Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção.....	31
4.3 A Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado da Paraíba e suas atribuições.....	32
4.3.1 Composição da CEJA/PB.....	33
4.3.2 A responsabilidade da CEJA sobre o cadastro pretendentes à adoção.....	34
4.4 O procedimento de habilitação à adoção internacional perante a CEJA/PB.....	34
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	37
REFERÊNCIAS.....	39

## INTRODUÇÃO

A Constituição Federal brasileira de 1988 atribui em seu art.227 a obrigação da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade máxima, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além do dever de protegê-los de toda e qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão.

E logo no §5º do referido artigo temos a determinação legal de que o processo de adoção será assistido pelo Poder Público, na forma da lei, a quem caberá estabelecer casos e condições para que ocorra por parte de estrangeiros. Assim, temos que a assistência do Poder Público é indispensável, o que implica dizer que deve haver um esforço máximo de cooperação entre os entes da Federação para que a adoção se realize da melhor forma possível, objetivando sempre o melhor interesse do protagonista desse procedimento, que é a criança ou adolescente submetido a mesma.

Não podemos falar em adoção sem realizarmos um estudo sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), cujo texto legal é norma protetiva crucial para garantia dos direitos daqueles que são a parte mais frágil e a que mais sofrerá o impacto da nova realidade familiar. Neste sentido, é correto afirmar que toda adoção envolvendo criança e adolescente residente em solo brasileiro, sem exceção, será apreciada pelo Poder Judiciário, conforme as regras do Estatuto, não havendo incidência das disposições do Código Civil ou de qualquer outra espécie normativa.

Ademais, também é abordado por este trabalho a importância da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, em 29 de Maio de 1993, e promulgada pelo Estado brasileiro no ano de 1999. A Convenção de Haia, nome pelo qual é mais conhecida, não visa afetar as leis do Estado brasileiro, pelo contrário, tanto a Convenção quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente cooperarão para a lisura e melhor aplicação dos dispositivos legais, visando sempre à adoção de medidas que busquem resguardar e proteger o melhor interesse da criança ou adolescente.

Sabendo da exigência da Carta Magna para melhor cooperação entre os Estados da Federação, e, por consequência, maior celeridade e transparência durante o processo de adoção internacional, insurge o dever de abordarmos as



Autoridades Centrais Estaduais, que são as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção, para que seja verificado qual o seu papel e sua importância perante todo o deslinde de uma adoção na modalidade internacional.

O objetivo desta pesquisa é demonstrar qual a participação e obrigação das CEJAS durante o trâmite de habilitação, estágio de convivência, e cadastro da criança ou adolescente que, porventura, venha a ser adotado, demonstrando que apesar de ser uma entidade cuja participação é pouco debatida no ordenamento jurídico brasileiro, exerce um papel indispensável para a sociedade, com atuação louvável perante os Tribunais de Justiça brasileiros.

Por fim, a metodologia utilizada neste trabalho constitui-se de uma revisão bibliográfica, que tem como objetivo analisar as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção, sua atuação, composição, deveres e enquadramento legal no Brasil. Para tal, será realizada uma abordagem por meio de pesquisa em doutrinas, jurisprudências, internet, artigos científicos, códigos e na própria legislação pátria.

## 2. O INSTITUTO DA ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

A adoção nada mais é do que um estado de filiação decorrente de um ato jurídico, ato este que está sujeito à autorização judicial. Com a adoção cria-se um vínculo afetivo de paternidade e maternidade com aquele que é estranho à relação do casal adotante ou da pessoa que deseja adotar.

Outrora, a preocupação e o desconhecimento do instituto pelas pessoas as faziam questionar se o referido ato era realmente válido ou, até mesmo, se os laços criados seriam os mesmos resultantes da filiação biológica. Deve-se ressaltar que se trata de uma modalidade de filiação constituída no amor, no amor que aquele casal (tanto heterossexual quanto homoafetivo) são capazes de nutrir por aquela criança ou adolescente, a quem muitas vezes o referido sentimento foi negado por seus pais biológicos, gerando os sentimentos de incerteza quanto ao futuro, insegurança e abandono afetivo.

Com a evolução jurídica e cultural do instituto da adoção, o referido passou a desempenhar um papel de suma importância, tornando-se instituto filantrópico, de caráter consideravelmente humanitário, destinado não apenas a dar filhos a casais impossibilitados pela natureza de tê-los, mas também a possibilitar que um maior número de menores desamparados, sendo adotados, pudessem ter um novo lar e vivenciar tudo aquilo que uma família pode proporcionar. Busca-se com o referido instituto encontrar uma família para uma criança, e não o inverso, como era realizado antigamente.

Para Paulo Lôbo<sup>1</sup>, a filiação não é um dado da natureza, e sim uma construção cultural, fortificada na convivência, no entrelaçamento dos afetos, pouco importando sua origem, ou seja, o filho biológico é também adotado pelos pais, no cotidiano de suas vidas.

No Brasil, culturalmente falando, a adoção sempre esteve presente nos seios das famílias brasileiras, não importando a classe, raça ou religião. A adoção sempre foi um instituto muito bem difundido pelas famílias, que até hoje enxergam no instituto uma oportunidade de constituição de uma família, ou um gesto de amor ao próximo para aqueles que podem, e até possuem filhos, mas mesmo assim, insistem em adotar.

---

<sup>1</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2011, p.273.

Neste sentido, pode-se dizer que a adoção não mais possui o caráter meramente contratualista de outrora, como se fosse um ato praticado entre adotante e adotado, pois, caberá ao legislador ordinário ditar as regras segundo as quais o Poder Público dará assistência aos atos de adoção. Assim sendo, podem ser observados dois aspectos na adoção: o de sua formação, representado por um ato de vontade submetido aos requisitos peculiares, e o do status que gera, preponderantemente de natureza institucional.

A adoção é um dos mais sérios institutos do nosso ordenamento jurídico, devendo ser encarada com a seriedade que exige, por isso existem tantas restrições e pré-requisitos, posto que após a colocação da criança em uma família substituta, não haverá mais possibilidade de arrependimento, e o status atribuído ao filho adotado será o mesmo existente para os filhos biológicos, com as mesmas obrigações e deveres.

Ainda assim, grande tem sido as dificuldades enfrentadas, não pelos futuros papais e mães brasileiros, mas, sim, por seus pretensos filhos, visto que entre as pesquisas mais recentes realizadas sobre os casais que aguardam no cadastro nacional de pretendentes à adoção, existe um padrão de filhos que os pretendentes buscam, devendo a criança ser, preferencialmente, recém-nascida, branca, e sem irmãos.

As referidas exigências em nada refletem a realidade de grande parte dos abrigos brasileiros para crianças, visto que a maioria esmagadora das crianças em condições de adoção já não são mais recém-nascidas, pelo contrário, possuem idade escolar, são negras ou pardas, e muitas vezes possuem outros irmãozinhos no mesmo abrigo, por isso a fila para adoção acaba se tornando longa e demorada (para os pais), posto que para as crianças que se encontram disponíveis, mas que não atendem os requisitos pessoais dos adotantes, a fila parece nunca favorecê-los.

## 2.1 Adoção afetiva: uma exclusividade brasileira

No Brasil, existe um costume perpetuado há certo tempo onde o indivíduo companheiro de uma mulher, por desenvolver laços de carinho, afeto, e respeito com o filho desta, finda por registrar o filho da companheira como se sua prole fosse. Inúmeros são os casos de crianças registradas nessa modalidade “à brasileira”, cujo nome reflete a fama adquirida pelos brasileiros de sempre “dar um jeito” para as mais diversas situações do cotidiano, incluindo as situações do cotidiano familiar.

É imperioso destacarmos que mesmo que a referida prática constitua crime contra o estado de filiação, devidamente previsto no art.242 do Código Penal brasileiro, a mesma não vem sendo passível de punição pelo Estado devido a motivação meramente afetiva para a realização do ato.

Um dos problemas presentes nesta modalidade ocorre justamente com o fim do relacionamento entre mãe e companheiro, pois, alguns ex-companheiros, ao verificarem a obrigação que possuem quanto ao dever alimentar para com os, agora, filhos, procuram na justiça a desconstituição através uma ação anulatória ou negatória de paternidade<sup>2</sup>.

Porém, a jurisprudência tem sido uníssona no sentido de não admitir a anulação do referido registro, pois o mesmo foi realizado de maneira espontânea pelo autor, não existindo nenhum vício de vontade. Assim sendo, é inadmissível a sua anulação, caso contrário, a procedência de ações desta estirpe ocasionaria uma enorme insegurança jurídica nas relações familiares oriundas da referida modalidade do instituto.

Para melhor ilustrarmos o pensamento dominante dos tribunais brasileiros, é importante mencionarmos decisão proferida pela 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, *in verbis*:

O reconhecimento espontâneo da paternidade por quem sabe não ser o pai biológico tipifica verdadeira ação de adoção (adoção à brasileira), a qual é irrevogável, descabendo postular-se anulação do registro de nascimento, salvo se demonstrada de forma convincente a existência de vício de consentimento, o que incorreu no caso em tela (TJPR, AC 454064-3, 11ª Câm.Cív., j.03.10.2008, rel. Des. Luis Antônio Barry).

Assim, como a adoção possui caráter irrevogável, não poderia ser diferente para aqueles que utilizaram a modalidade “à brasileira” do instituto, pois, é inquestionável a vontade daquele que assumiu a paternidade, não sendo aceitável arrependimento posterior, sob pena de depreciar o estado de filho que desfruta o registrado, eis que configurou-se a filiação socioafetiva.

Inúmeros são os casos de adoção afetiva que ocorrem justamente devido à demora do processo regular de adoção, pois muitos são os casais cansados de aguardar em um moroso cadastro nacional de pretendentes, e acabam por apelar as mães que acabaram de conceber suas crianças e não possuem condições, ou não desejam, concretizar o dever de mãe.

---

<sup>2</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 485.

Além disso, também existem aqueles casos onde os candidatos a adoção, receosos quanto a investigação realizada pelo Poder Público, acabam cedendo e adotando crianças fora do âmbito judicial, o que não lhes proporciona nenhuma proteção legal, eis que se posteriormente a mãe biológica tentar reaver a criança, os pais adotivos correm grande risco de perderem todos os laços criados com o adotado, pois não há amparo legal que possa protegê-los, iniciando aí uma verdadeira batalha judicial.

## 2.2 A adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente

Com o Advento da Lei nº 8.069/90, o ECA, surgiu no ordenamento pátrio um novo leque jurídico para o instituto da adoção. Em vigor há 26 (vinte e seis) anos, o ECA foi um verdadeiro marco para os direitos dos infantes, pois, até então, não havia legislação brasileira que se dedicasse, em caráter exclusivo, ao resguardo dos direitos dos pequeninos.

O referido Estatuto possui como regra geral que toda criança e adolescente tem direito à convivência familiar. Primeiramente, prioriza-se a família natural, por conseguinte, em caso de falta, inexistência, ou impossibilidade, desta, como exceção, procura-se uma família substituta. Assim é o disposto no art.19 do referido estatuto, *in verbis*:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela

entidade responsável, independentemente de autorização judicial. (Incluído pela Lei nº 12.962, de 2014).

Assim, o referido estatuto prevê três formas de colocação em lar substituto, são elas: a guarda, a tutela e a adoção. Neste sentido, não mais vigora a delegação do pátrio poder, prevista anteriormente no art.17, inciso I, do extinto Código de Menores (Lei 6.697/79). Hoje só se pode falar em adoção cujos efeitos são plenos, ou seja, apenas nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, de onde podemos concluir que ela será sempre por via judicial, cuja competência é atribuída ao juízo da Infância e Juventude.

Ademais, o próprio Código Civil brasileiro contribui para tal assertiva, pois, estabelece que toda e qualquer adoção, ainda que de maiores de 18 anos, dependerá da assistência efetiva do Poder Público e de sentença constitutiva. Isto significa dizer que não se pode mais falar em adoção por escritura pública, conforme previa o extinto Código Civil de 1916.

Ademais, devemos ressaltar a vedação expressa a adoção por procuração, prevista no art. 39 da Lei 8.069/90, *in verbis*:

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente rege-se-á segundo o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. É vedada a adoção por procuração.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 2º É vedada a adoção por procuração. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Assiste razão o referido dispositivo, tendo em vista que a adoção é um ato personalíssimo, não podendo o pretendente se fazer representar por qualquer procurador, referida vedação é importante, eis que existe a necessidade de se realizar uma avaliação prévia, antes de ser deferida a adoção, para que seja observada a adaptação entre adotante e adotado, pois, conforme asseverado mais acima, tal medida possui caráter irrevogável.

Assim, merece destaque a seguinte ementa do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

Adoção – Pedido formulado através de procuração por casal estrangeiro que não teve o mínimo contato com a criança a ser adotada – Inadmissibilidade – Necessidade de estágio de convivência, ainda que reduzido, para que não ocorra arrependimento futuro quanto à escolha efetuado pelo procurador – Aplicação do art.39, parágrafo único, da Lei.

8.069/90. (Agl 1.0085/95. 6ª Câmara Cível, Relator: Desembargador Luiz Carlos Perlingeiro, Julgamento: 12-12-1995)<sup>3</sup>.

Portanto, pode-se dizer que o impedimento de que se faça adoção por procuração visa resguardar os direitos e interesses das crianças e adolescentes, mesmo nos casos em que exista consentimento dos pais, pois, coloca-se os infantes a salvo de pressões de terceiros e evita-se o risco de transações financeiras serem ofertadas aos pais que, muitas vezes, são pessoas empobrecidas e desesperadas.

Isto posto, a vedação da adoção por procuração, tanto nos casos de adoções nacionais como naquelas realizadas por estrangeiros não residentes no país, permite um maior controle dos intermediários (advogados ou agências) que, muitas vezes, operam no campo da adoção com objetivos que vão além da proteção dos interesses das crianças e ingressam francamente na obtenção de vantagens financeiras.

Outro ponto que merece destaque sobre o ECA, foi a extinção da divisão que existia entre os dois tipos de adoção presentes no antigo Código de Menores, estabelecendo em seu art. 41 apenas uma forma de adoção, cujos efeitos são da antiga plena. Vejamos o referido dispositivo legal:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Neste sentido, dispõe o art. 227, §6º, da nossa Carta Magna:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

---

<sup>3</sup> BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Agl 1.0085/95. 6ª Câmara Cível, Relator: Desembargador Luiz Carlos Perlingeiro, Julgamento: 12-12-1995.

No Estatuto da Criança e do Adolescente a referida regra foi repetida pelo art. 20, §1º, vejamos:

Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Portanto, ao contrário do preconizado pela legislação anterior, o filho adotivo tem os mesmos direitos, garantias e deveres do filho biológico. Assim, com o deferimento da adoção pela autoridade judicial, extingue-se todo e qualquer vínculo com a família de origem, adquirindo o adotando, conforme o dispositivo legal supramencionado, a condição de filho daquele núcleo familiar, entretanto, conservam-se as vedações matrimoniais arroladas pelo art.1521 do Código Civil brasileiro.

O §1º do artigo anteriormente mencionado, trouxe outra inovação para a construção das famílias modernas, pois, por força da referida inovação, aquela situação de fato em que o marido ou concubino da mãe exerce o papel de pai, pode-se tornar de direito, ante a possibilidade de ser concedida a adoção. É o que chamamos de adoção unilateral.

Para Maria Berenice Dias<sup>4</sup>, com a adoção unilateral estabelece-se uma biparentalidade fática do filho com o parceiro do genitor biológico, trata-se de forma especial de adoção que tem caráter híbrido, pois permite a substituição de somente um dos genitores e respectiva ascendência, assim, também convém se chamar de adoção semiplena<sup>5</sup>.

Ainda sobre o referido artigo, podemos extrair que existem três possibilidades para a ocorrência de adoção unilateral, quais sejam: a) primeiramente, quando o filho foi reconhecido por apenas um dos pais, a ele compete autorizar a adoção pelo seu parceiro; b) quando reconhecido por ambos os genitores, concordando um deles com a adoção, decai ele do poder familiar; c) em face do falecimento do pai biológico, pode o órfão ser adotado pelo cônjuge ou parceiro do genitor sobrevivente.

Por fim, é de bom alvitre mencionarmos o dispositivo do ECA que elenca aqueles que são habilitados para ingressar com um processo de adoção. O referido dispositivo é o art. 42 e seus parágrafos, que preconiza o seguinte:

---

<sup>4</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 476.

<sup>5</sup> Op. Cit.



Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

§ 5º Nos casos do § 4o deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

O conservadorismo predominante no extinto Código de Menores foi derrocado com a chegada do ECA, principalmente quanto aos requisitos da pessoa que pretende adotar. Tal abertura, menos conservadora, nos permite um leque maior de possibilidades, especialmente para as crianças e adolescentes que sonham apenas em fazer parte de uma família, não importando a crença, a orientação sexual ou a idade dos futuros pais.

Agora, graças a abordagem mais humana trazida pelo ECA, podem adotar os solteiros, os separados judicialmente, divorciados, concubinos e viúvos, assim como, graças ao entendimento jurisprudencial moderno de nossos tribunais, também podem adotar casais ou pessoas homoafetivas.

É de bom alvitre mencionar decisão reverenciada proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo<sup>6</sup> ao julgar um caso de adoção por casal homoafetivo, onde, mais uma vez, prevaleceu o princípio norteador de toda a doutrina do ECA, qual seja, o do melhor interesse da criança ou adolescente, vejamos a decisão na íntegra:

Apelação. Procedimento de habilitação no cadastro de pretendentes à adoção, por casal em união homoafetiva? Deferimento, com ressalva de vedação à adoção de infante masculino? Alegação do Juízo de que a adoção de um garoto por mulheres em união homoafetiva não se mostra adequada, vez que a figura paterna é essencial para a formação de sua personalidade? Inadmissibilidade - Adoção deve em tudo se assemelhar à

<sup>6</sup> BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. Apl. 48847920118260457. Câmara Especial, Relatora: Claudia Grieco Tabosa Pessoa, Julgamento: 23-07-2012.

família naturalmente constituída - Conduta da sexagem (possibilidade de escolha do sexo do bebê) que não é admitida nos nascimentos naturais e, assim, não deve ser imposta às pretensas adotantes - Adoção que, acima de tudo, é medida protetiva de colocação da criança em família substituta e, como tal, não deve encontrar obstáculos, senão aqueles legalmente previstos - Situações hipotéticas não podem basear as decisões judiciais ? Lesão a direitos constitucionalmente reconhecidos - Às autoras, o direito constitucional à família. À criança, ou adolescente, o direito a ampla proteção ? Estado que tem o dever de proteger a criança e o adolescente, não podendo, assim, restringir a adoção por pares homoafetivos, que comprovadamente possuam convivência familiar estável - Tramitação idêntica do processo de adoção requerido por pessoa heterossexual deve ter aquele solicitado por homossexual? Estudos favoráveis juntados aos autos? Obstáculo que é vedado por disposição constitucional (artigo 5º) e representa prejuízo ao melhor interesse das crianças e adolescentes? Apelo ao qual se dá provimento, para reformar parcialmente a sentença a fim de excluir dela a vedação para eventual adoção de criança do sexo masculino.

Neste sentido, é importante mencionarmos que mais uma vez os entendimentos de nossos tribunais caminham para reforma de nossa jurisprudência, tudo isso no intuito de adequar o posicionamento de nossas cortes aos novos desdobramentos de nossa sociedade moderna.

Ademais, não cabe à um particular, ou a certa parcela da sociedade, por questões religiosas, ou de cunho extremamente particular, exercer o controle sobre a vida alheia, sobre se é certo ou não permitir a adoção por casais ou por indivíduos cuja orientação sexual não esteja dentro dos moldes estipulados por Deus ou por qualquer outra pessoa.

Para a criança ou adolescente que passou a vida inteira dentro de um abrigo, vivendo sem ter uma família, privada da convivência com familiares, amigos, vizinhos, amor é amor, não importando de quem venha, ou entre quem ele exista. O referido sentimento já foi tão negligenciado em sua vida, que a oportunidade de vivenciá-lo afasta qualquer restrição de caráter ilógico, e só o fato de possuir uma família já é o bastante para aquele(a) que nunca conviveu com ninguém que pudesse lhe fornecer amor de forma incondicional.

Assim, é desnecessária e ridícula a tentativa das bancadas religiosas presentes no Congresso Nacional de tentar interferir na modernização da legislação brasileira, achando que as disposições divinas devem se sobrepor as disposições normativas, e que o Direito deve estar submetido, e inteiramente interligado, aos mandamentos sagrados, quando, na verdade, o Estado é laico, não devendo existir interferência por parte de religião alguma.

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi um verdadeiro marco para a proteção dos infantes, eis que há muito tempo os mesmos eram negligenciados,

sem a devida proteção fornecida pelo ordenamento jurídico brasileiro. Ainda assim, mesmo com uma legislação específica para resguardá-los, todos os dias inúmeras crianças e adolescentes tem seus mais basilares direitos violados e transgredidos, sem que o Estado brasileiro consiga acompanhá-los.

Por isso, é importante que se diga que é vital que exista uma legislação específica para o trato dos menores, entretanto, também é crucial que sua aplicação ocorra, pois do contrário teremos uma legislação morta, incapaz de cumprir o papel para o qual foi criada, servindo apenas como mais uma lei (dentre tantas outras) existente em nosso país cuja eficácia todos sabem que é praticamente inexistente.

### 2.3 As inovações ocasionadas pela Lei 12.609/09 (Lei da adoção)

No ano de 2009 o legislador brasileiro promulgou a Lei 12.609/09, mais conhecida como a Lei da adoção. O propósito verdadeiro da referida legislação seria de romper os entraves já existentes em nosso ordenamento jurídico para que o processo de adoção fosse mais célere, reduzindo, assim, o tempo em que as crianças e os adolescentes permanecem em abrigos, sonhando com o dia em que terão a segurança de um lar.

Entende-se que, por diversas vezes, não é o candidato (a) a adoção quem dificulta o processo ao estipular padrões para os que, porventura, venham a ser seus filhos, pelo contrário, inúmeros são os casos de casais que aguardam infinitamente por um provimento judicial, por uma avaliação, ou seja, por qualquer ato do Poder Público que possa de alguma forma facilitar o trâmite.

A nova legislação trouxe um modificou dois artigos do nosso Código Civil, assim como delegou integralmente ao ECA o dever de regular o referido instituto em particular, outrossim, provocou alterações nas legislações esparsas. Primeiramente, devemos frisar os artigos alterados no Código Civil brasileiro, vejamos:

Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art.1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Outra modificação importante, foi a extinção dos prazos diferenciados da licença-maternidade presentes na Consolidação das Leis Trabalhistas que, outrora, dependiam da idade do adotado, ou seja, se o casal ou indivíduo adotasse uma

criança com seis anos de idade, pela redação antiga do art.392-A da CLT, o adotante não teria direito a referida licença, entretanto, graças a promulgação da lei da adoção, agora os prazos independem da idade da criança ou adolescente adotado.

Por fim, a referida legislação que conta com apenas 08 (oito) artigos, introduziu cerca de 12 (doze) princípios que regem a aplicação das medidas protetivas, presentes no art. 100, parágrafo único, incisos de I a XII, tais como o princípio da proteção integral e prioritária, que consiste em interpretar e aplicar o referido estatuto da maneira que mais beneficie a criança ou adolescente, o princípio prevalência da famílias que consiste em priorizar a convivência com a família natural, e o princípio da intervenção precoce que atribui as autoridades competentes o dever de intervir assim que for verificada a situação de perigo. Embora conte com poucos artigos, a referida lei foi capaz de trazer modificações significativas e importantes para o ordenamento jurídico brasileiro.

### 3. ADOÇÃO INTERNACIONAL: MARCO REGULATÓRIO

Como dito no capítulo anterior deste trabalho, a adoção tem como finalidade primordial encontrar uma família para aquela criança ou adolescente, e não o contrário como muitos casais que se candidatam a adoção costumam pensar. Tal característica do instituto não se modifica quando quem assume o papel de adotante é um casal estrangeiro, pois, a adoção tem como característica principal atender ao aspecto da política social de proteção da infância, independentemente da nacionalidade dos sujeitos.

Dito isto, é importante frisarmos que a modalidade internacional de adoção encontra respaldo em nossa Carta Magna, mais precisamente no art. 227, §5º, que delega à lei o dever de estabelecer as condições para que seja efetivada. Graças à promulgação da Lei da Adoção (Lei. 12.010/09), que inseriu novos artigos no ECA, o instituto passou a ser exaustivamente regulamentado do art. 51 a 52-D do referido código. E logo no art.51 do referido estatuto temos o conceito de adoção internacional que, pode ser compreendida como aquela na qual a pessoa ou postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, vejamos o referido artigo *in verbis*:

Art. 51. Considera-se adoção internacional **aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil**, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993,

Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo no 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.087, de 21 de junho de 1999. (Grifo nosso).

Assim, percebe-se que muitas vezes ocorre um equívoco quanto ao quesito crucial para que a adoção seja caracterizada como internacional ou não, pois, muitos pensam que basta apenas que o casal ou pessoa postulante tenha nacionalidade estrangeira, quando, na verdade, é o domicílio ou a residência dos mesmos que atribuirá tal característica.

No mais, o Estatuto da Criança e Adolescente também se preocupou em regular o procedimento para que seja deferida a adoção, adaptando os arts. 165 à 170 do mesmo para a modalidade internacional do instituto. Assim, inicialmente, caberá a pessoa ou casal estrangeiro, que deseje adotar um brasileiro(a), formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, após isto, caso o(s) solicitante(s) seja(m) considerado(s) apto(s) para adoção, será emitido um relatório contendo todas as informações necessárias sobre a identidade e a adequação do(s) solicitante(s) e inclusive estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada.

Depois de estar com toda a documentação pronta, e com todos os documentos acompanhados de tradução realizada por tradutor público juramentado, o relatório será, finalmente, encaminhado para à Autoridade Central Federal Brasileira que, ao recebê-lo, poderá fazer novas exigências ou até mesmo solicitar a complementação sobre o estudo psicossocial realizado no país de origem do estrangeiro.

Após a entrega do referido documento, o mesmo será encaminhado para a Autoridade Central Estadual, entidade responsável pela expedição do laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade pelo prazo máximo de um ano. Assim, sendo o laudo favorável ao candidato à adoção, este poderá formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual.

Diante de tudo que foi exposto acima, percebe-se que o processo de adoção internacional exige dos postulantes uma extrema paciência para com o trâmite do mesmo, considerando que diversas são as exigências feitas, e que nem sempre a transferência dos documentos de um órgão para o outro ocorrerá com a devida

cautela e celeridade necessária, isto implica em dizer que, embora a cautela seja necessária, o excesso da mesma pode acarretar a desistência do postulante.

### 3.1 Os entraves provocados pela legislação brasileira

Devido a regulação exaustiva realizada pelo ECA, é visível a imposição de muitos empecilhos para a realização da adoção na modalidade internacional. O legislador tenta justificar o excesso de cautela atribuindo a culpa ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, pois, busca-se evitar que os adotados sejam vítimas de quadrilhas que alimentam esquemas de tráfico internacional de crianças.

Ocorre que, tais excessos terminam por emperrar processos que poderiam proporcionar as crianças uma perspectiva de vida melhor morando fora do país, vejamos, por exemplo, o art. 51, §1º, inciso II, do ECA, que aduz o seguinte:

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo no 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.087, de 21 de junho de 1999.

§1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:

(...)

**II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei. (Grifo nosso).**

Corroborando o entendimento do referido artigo o sucessor do mesmo, qual seja, o art. 52 do Estatuto, que impõe, ainda, que os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros em casos de adoção internacional de criança ou adolescente. Assim, percebe-se que a todo custo o Estatuto tenta manter o futuro adotado vinculado ao país de origem, tornando praticamente impossível que o processo internacional de adoção se realize. Quando não está criando empecilhos, está burocratizando-o ainda mais.

Ademais, regressando ao art.46, §3º, que trata sobre o difícil estágio de convivência de pelo menos 30 dias em terras brasileiras, nos dizeres de Leila Arruda Cavallieri<sup>7</sup>, questiona-se a possibilidade de elitização da adoção internacional por

---

<sup>7</sup> CAVALLIERI, Leila Arruda. **A elitização da adoção internacional por força da obrigatoriedade do estágio de convivência.** Direito Internacional em expansão, Volume III. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014, p. 443.

força da obrigatoriedade deste estágio de convivência, uma vez que somente adotantes com residência em outro país, e com bom poder aquisitivo, podem permanecer tanto tempo fora de seus lares, empregos, obrigações, aguardando a decisão judicial brasileira.

Além disso, o estatuto é categórico em seu art.31, ao afirmar que a colocação de criança e adolescente em família substituta estrangeira – não domiciliada no país – constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção. Neste sentido, estrangeiros não residentes no Brasil estão proibidos de receber menor sob tutela ou guarda. Para completar a referida afirmação, é imperioso mencionarmos decisão do STJ ao julgar o REsp 180341/SP<sup>8</sup>:

Adoção Internacional. Cadastro geral. Antes de deferida a adoção para estrangeiros, devem ser esgotadas as consultas a possíveis interessados nacionais. Organizado no Estado um cadastro geral de adotantes nacionais, o juiz deve consultá-lo, não sendo suficiente a inexistência de inscritos no cadastro da comarca. Situação já consolidada há anos, contra a qual nada se alegou nos autos, a recomendar que não seja alterada. Recurso não conhecido.

Assim, temos que além de todas as dificuldades mencionadas anteriormente, existe mais este requisito, onde para que uma criança ou adolescente seja considerado apto para adoção na modalidade internacional, o juiz da Vara da Infância e da Juventude deve esgotar todas as possibilidades de inserção do futuro adotado em famílias brasileiras.

A inconveniência do legislador brasileiro é tanta, que chegou a inserir no art. 52, §10, a possibilidade de a Autoridade Central Federal Brasileira solicitar informações, a qualquer momento, sobre a situação das crianças e adolescentes adotados.

Quando falamos em qualidade de vida é do conhecimento de todos que diversos países apresentam índices muito à frente do nosso em todos os quesitos, mas principalmente quando se discute saúde, educação, tecnologia, lazer e etc. Ao invés de procurar meios de dificultar a adoção internacional, o legislador deveria ter se preocupado em meios que viabilizassem para que todo o trâmite ocorresse de forma mais célere, sem que houvesse tantas idas e vindas. Afinal, se a justificativa para tantas exigências é velar pelo melhor interesse da criança ou adolescente,

---

<sup>8</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp: 1803411998/004816-9. Quarta Turma, Relator: Ruy Rosado de Aguiar, Julgamento: 17-12-1999.

exatamente por tal motivo as condições interpostas para adoção internacional deveriam ser menos intransigentes.

A justificativa para tanta cautela tem por base o receio de que as crianças sejam vítimas de quadrilhas especializadas no tráfico internacional de pessoas, entretanto, não assiste razão o Poder Público ao praticamente emperrar o processo de adoção. Inúmeras são as crianças e adolescentes que ocupam abrigos por anos, e muitas vezes são rechaçadas pelos membros restantes da família biológica dos seus pais, mas para o legislador isso não parece ter importância suficiente, posto que este não demonstra interesse em proporcionar uma qualidade de vida digna aos brasileirinhos a quem o maior bem que o ser humano possui lhe foi negado desde o nascimento, qual seja, uma família.

### 3.2 A Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional

A Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional foi concluída em Haia, em 29 de Maio de 1993, e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.087, de 21 de Junho de 1999, pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso.

O referido Decreto aduz que a Convenção de Haia, como é mais popularmente conhecida, aprovada por ato multilateral, portanto, acompanhando os países participantes, deverá ser cumprida e executada em sua integralidade. O principal objetivo da Convenção é fazer com que os Estados signatários reconheçam que a criança deve crescer em meio familiar, em clima de felicidade, de amor e compreensão, algo praticamente utópico, devendo cada país zelar para que a criança permaneça em sua família de origem, o que explica a burocracia e o excesso de zelo relatado no item anterior.

Tal afirmação encontra grande semelhança com o art.227, da Constituição Federal que em suma impõe a família, à sociedade e ao Estado, o dever e assegurar à criança e ao adolescente o meio familiar em clima de felicidade, de amor e de compreensão.

Assim como refutado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como pelo próprio STJ, no âmbito da Convenção de Haia não seria diferente, a adoção internacional é vista como uma exceção, devendo ocorrer somente quando não se encontra nenhuma família apta no seu país de origem.



É importante mencionarmos que caberá ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude determinar se aquele(a) criança ou adolescente atende as condições para que a adoção se realize, e verificar se a adoção internacional é realmente a melhor opção, ou seja, que atenderá os interesses superiores da criança ou adolescentes, quando não encontrada família para ela em seu país de origem, outrossim, evidentemente, que o país de acolhida ofertará ao adotado condições melhores de vida e oportunidade de pleno desenvolvimento.

Em geral, não seria leviano afirmar que a Convenção repete todos os cuidados que o Juiz da Vara da Infância e da Juventude possui para as demais adoções nacionais, adicionando apenas algumas ressalvas em razão da mudança de país, e até mesmo continente, que a adoção internacional implica.

### 3.3.1 Âmbito de Aplicação da Convenção de Haia

O objetivo principal da Convenção de Haia é garantir que as adoções internacionais sejam, sempre, realizadas visando o interesse superior da criança, e obviamente respeitando seus direitos fundamentais. Ademais, é importante mencionarmos que os direitos fundamentais são aqueles inseridos no rol do art. 5º, da Constituição Federal, além de outros facilmente detectados na mesma, outrossim, também são considerados fundamentais os direitos que porventura possam ser encontrados em documentos de ordem internacional.

Assim, caberá aos Estados signatários cooperarem entre si para assegurar o respeito às garantias e aos direitos fundamentais, principalmente para evitar o sequestro, venda e tráfico de crianças. O que implica dizer que só serão reconhecidas as adoções internacionais que forem realizadas respeitando os ditames da Convenção de Haia, caso contrário estaríamos diante de uma grave violação aos preceitos legais.

Neste diapasão, a aplicação da Convenção se dará quando a criança ou adolescente for enviada de seu país de origem, através de adoção, para outro, também chamado de país de acolhida, por pessoa ou casal residente no neste que, conforme mencionado anteriormente, é o que distingue a adoção internacional da adoção comum. Ressalte-se que, a criança ou adolescente que esteja envolvido em um processo de adoção internacional, somente poderá deixar o país de origem após o trânsito em julgado da decisão que concedeu a adoção.

No dizeres de Jefferson Moreira de Carvalho<sup>9</sup>, a disposição da Convenção reconhece a prevalência da ordem jurídica interna, assim é seguro afirmar que tanto a Convenção, quanto a legislação interna, no caso o Estatuto da Criança e do Adolescente, devem conviver em harmonia jurídica. Diante de tal afirmação, é vital que o processo de adoção que estiver em andamento obedeça ao disposto tanto no art.227, §6º, da Constituição Federal, quanto ao art.41 do ECA (Lei nº 8.069/90), atribuindo a condição de filho ao adotado para que, assim, este vínculo possa surtir efeitos no país de acolhida.

Devemos destacar, ainda, o fato de que para a Convenção de Haia considera-se criança toda pessoa com menos de 18 (dezoito anos) e idade, enquanto isso o Estatuto da Criança e do Adolescente considera criança a pessoa até um dia antes de completar 12 (doze) anos, e dos doze anos até antes de completar 18 (dezoito) anos, em solo brasileiro, considera-se a pessoa como adolescente. Tais diferenças em nada prejudicam os adolescentes, pois a Convenção de Haia estenderá sua aplicação à pessoa com até 18 (dezoito) anos de idade.

#### 3.4 Os requisitos para adoção internacional previstos na Convenção de Haia

O primeiro requisito que encontramos está presente no Art.4º da referida Convenção, que estabelece que a autoridade competente do Estado de origem deve determinar ou reconhecer que a criança está em condições de ser adotada. Pelas regras do Estatuto da Criança e do Adolescente, um menor só pode ser adotado desde que o Juiz da Infância e da Juventude reconheça formalmente uma situação que permita a adoção. E para que a mesma ocorra em caráter internacional, deve ocorrer o reconhecimento específico.

Ainda sobre o Juiz da Infância e da Juventude, ao combinarmos o art.4º com os arts.45 e 166 do ECA, concluímos que será o referido magistrado o responsável competente para determinar se a criança encontra-se ou não em condições para a adoção. Ademais, para que a adoção possa ocorrer é primordial que exista o consentimento dos pais ou representantes legais do adotando perante a autoridade judiciária e o órgão do Ministério Público, com apenas uma ressalva, visto que não se exige a concordância quando: 1) os pais forem falecidos ou destituídos do poder

---

<sup>9</sup> CARVALHO, Jeferson Moreira de. **Adoção Internacional: Estatuto da Criança e do Adolescente e Convenção de Haia**. 2 Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p.29.

familiar, e o adotando não possuir representante legal; 2) quando os pais forem desconhecidos juridicamente e inexisterem representantes legais.

É indispensável que seja verificado se a adoção internacional irá atender os interesses superiores da criança ou adolescente, ou seja, que não existe a mínima possibilidade da criança ser mantida no Estado de origem, pela ausência de uma família para ela, bem como, evidentemente, que aquele país de acolhida apresentará possibilidades de pleno desenvolvimento, de quem pretende adotar e do país de acolhida.

Nos dizeres de Jeferson Moreira de Carvalho<sup>10</sup>, a autoridade competente do Estado de origem deve ter-se assegurado que as pessoas, instituições e autoridades cujo consentimento se requeira para a adoção hajam sido convenientemente orientadas e devidamente informadas das consequências do consentimento, também orientados quanto à manutenção ou a ruptura, em virtude da adoção, dos vínculos jurídicos entre a criança e sua família de origem.

Para o ordenamento jurídico brasileiro, há uma ruptura de vínculo jurídico com a família de origem, por isso o responsável brasileiro deve estar assegurado que os envolvidos do Estado de acolhida estão cientes dessa ruptura. Além disso, também é necessário que tenha existido manifestação dos adotantes, de forma livre, conforme previsto na legislação.

Caso o adotando já possua condições de expressar sua vontade e observando o grau de maturidade, a autoridade competente deve certificar que a criança ou adolescente foi devidamente orientada sobre seu consentimento, quando exigido. De acordo com o art.45, §2º do ECA, o consentimento é exigido quando o adotado possuir mais de 12 anos de idade.

Por fim, todas as adoções abrangidas pela Convenção só podem ocorrer se o Estado de acolhida tiver verificado se os futuros pais são habilitados e aptos para adotar; e que já tomaram conhecimento da burocracia envolvendo o processo de adoção internacional. Muito bem expõe a Convenção ao imputar ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude o dever de ter os mesmos cuidados de uma adoção nacional, apenas adicionando outras questões, visto que estamos diante de uma adoção de caráter internacional.

---

<sup>10</sup> CARVALHO, Jeferson Moreira de. **Adoção Internacional: Estatuto da Criança e do Adolescente e Convenção de Haia**. 2 Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p.33.

Assim que concedida e certificada uma adoção pelas regras da Convenção de Haia, todos os Estados contratantes devem reconhecê-la. O mencionado certificado é um documento expedido pela autoridade especificadamente determinada, neste caso tal obrigação caberá a Autoridade Central Federal. O referido documento reconhecerá que o Estado brasileiro estará certificando ao Estado de acolhida (país estrangeiro) que aquela adoção ocorreu atendendo aos requisitos da Convenção.

Por consequência, a adoção reconhece o vínculo da nova ascendência, responsabilidade dos pais para com o filho, ruptura com a ascendência anterior, dessa forma a adoção é vista como se tivesse ocorrido no Estado de acolhida da criança ou adolescente. Caso o Estado de acolhida não permita este efeito, poderá ocorrer a conversão para produção de efeitos, desde que a legislação do Estado permita e que haja as necessárias autorizações.

No mais, a Convenção não afetará nenhuma Lei do Estado de origem que venha a exigir que o processo de adoção ocorra em seu território e nem venha a proibir a saída da criança ou adolescente antes da adoção, assim como previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. No tocante ao ECA, também na Convenção encontramos a regra onde proíbe-se contato entre os pais biológicos e os pais adotivos antes do cumprimento dos requisitos exigidos para a adoção, ressalvados os casos onde adoção porventura ocorra entre membros de uma mesma família.

Insta mencionar que no Brasil a adoção é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art.141, §2º, do ECA. E competirá a Autoridade Central a responsabilidade de assegurar que sejam tomadas as medidas necessárias, e as demais autoridades caberá apenas o dever de comunicar o desrespeito a Autoridade Central.

Por fim, possibilita a Convenção que os Estados contratantes realizem acordos, entre si, com a finalidade de aplicação das regras da adoção internacional, visando assim facilitar o processo de adoção internacional, podendo derrogar algumas disposições da própria Convenção, como os arts. 14 a 16, e arts. 18 a 21, que tratam dos requisitos processuais, que geralmente são diferentes em cada país, possibilitando, assim, que os referidos acordos venham acelerar e desentravar o procedimento.

#### 4. O PAPEL DAS COMISSÕES ESTADUAIS JUDICIÁRIAS DE ADOÇÃO NO PROCESSO DE ADOÇÃO INTERNACIONAL

A Convenção de Haia estabelece, dentre muitas medidas, que cada Estado Contratante deve designar uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção. Autoridade Central é o nome atribuído ao órgão responsável que cumprirá e fiscalizará todo o procedimento administrativo da adoção internacional para que ocorra com lisura e obediência às disposições legais.

No Brasil, com o Decreto Presidencial nº 3.174<sup>11</sup>, de 16 de setembro de 1999, restou estabelecido que a Autoridade Central Federal brasileira seria a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça. O mesmo decreto designa, ainda, as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção (CEJAS) como Autoridades Centrais no âmbito territorial de atuação.

É de competência da Autoridade Central representar os interesses do Estado brasileiro na preservação dos direitos e das garantias individuais das crianças e dos adolescentes envolvidos em um processo de adoção internacional. Também compete à Autoridade Central o dever de receber todas as comunicações oriundas das Autoridades Centrais dos Estados contratantes e transmiti-las, se for o caso, às Autoridades Centrais dos Estados federados e Distrito Federal.

Além disso, para garantir um procedimento célere, deve a Autoridade Central cooperar com as Autoridades Centrais dos Estados Contratantes da Convenção, bem como com as Autoridades Centrais dos Estados Federados e do Distrito Federal, a fim de assegurar a proteção das crianças e adolescentes e lograr êxito para com os demais objetivos da Convenção. Afinal, tudo que se realiza envolvendo crianças ou adolescentes, deve ser executado visando garantir o melhor interesse dos mesmos.

Deve ainda a Autoridade Central ser responsável por fornecer informações sobre a legislação brasileira, assim como dados estatísticos e formulários, e informar sobre as medidas operacionais decorrentes da aplicação da Convenção, bem como gerenciar banco de dados para análise e decisão quanto aos nomes dos pretendentes estrangeiros habilitados, nomes dos estrangeiros considerados

---

<sup>11</sup> BRASIL. Decreto nº 3.174, de 16 de setembro de 1999. Designa as Autoridades Centrais encarregadas de dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, institui o Programa Nacional de Cooperação em Adoção Internacional e cria o Conselho das Autoridades Centrais Administrativas Brasileiras. Diário Oficial, Brasília, DF, 16 set. 1999. Seção 1, p. 1

inidôneos por Autoridades Centrais dos Estados federados e do Distrito Federal, aos nomes das crianças e adolescentes disponíveis para adoção internacional, casos de adoção internacional deferidos e estatísticas relativas às informações sobre adotantes e adotados.

Apenas uma das competências atribuídas a Autoridade Central destoa das demais e parece um pouco contraditória, qual seja a exigência do Art. 2º, inciso VII, do referido decreto, que estabelece a referida Autoridade o dever de fornecer ao Ministério das Relações Exteriores os dados a respeito de crianças e dos adolescentes para envio as Repartições Consulares brasileiras, incumbidas de efetuar a matrícula dos brasileiros residentes no exterior, independente do fato da recepção automática da sentença do Juiz Nacional e da assunção da nacionalidade do Estado de acolhida.

Porém, tal exigência não logra êxito, pois a criança ou adolescente somente deixaria o território nacional após a conclusão do processo de adoção, e justamente por isso o Brasil perde qualquer relação jurídica com o adotado, que admitido no país de acolhida passa a viver sob outras regras jurídicas, não cabendo mais a Autoridade Central brasileira permanecer fiscalizando-o. Entretanto, tal medida apesar de parecer absurda, encontra respaldo no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, mais precisamente no art.52, §10, que afirma que a Autoridade Central Federal brasileira poderá solicitar a qualquer momento informações à respeito do adotado.

E por fim, a última competência atribuída a Autoridade Central, mas não menos importante, é a de tomar as medidas cabíveis, em conjunto com outras autoridades, para prevenir benefícios materiais induzidos por ocasião de uma adoção. Ou seja, impedir que a corrupção se instale e tenha início um verdadeiro mercado internacional de crianças e adolescentes brasileiros.

Conforme mencionado anteriormente, este é o maior receio do legislador brasileiro, que uma verdadeira organização criminosa comece a atuar retirando crianças de seu país de origem e levando-as com finalidades ocultas para países com realidade cultural, política e religiosa totalmente diferentes da brasileira, submetendo-as, quem sabe, até ao risco de morte, trabalho escravo, e exploração sexual.

Neste ponto, é importante que se diga que a Autoridade Central deve exercer seu papel em parceria com as demais autoridades públicas para que, caso detecte

qualquer suspeita de na pretensão dos adotantes, acione imediatamente os responsáveis para que tomem as medidas cabíveis e investiguem as irregularidades existentes.

Por fim, entre a Autoridade Central Federal e as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção não pode existir nenhum abismo de comunicação, pois a mesma é vital para a desenvoltura e desencadeamento de todo o processo, pois uma pequena falha poderá comprometer e prejudicar o futuro da criança ou do adolescente.

#### 4.1 CEJAS: Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em vigor desde 1990, determinou em seu art. 49, §7º, a criação das Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção, os CEJAS. Referido órgão atua como auxiliador para os pretendentes a adoção seja ela na modalidade nacional ou internacional.

O Decreto Presidencial nº 3.174, de 16 de setembro de 1999<sup>12</sup>, designou como Autoridades Centrais dos Estados federados e do Distrito Federal, as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção a quem compete zelar pela manutenção e correta alimentação de cadastros estaduais de crianças e adolescentes em condições de serem adotados com posterior comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira.

Assim, existem atualmente no Brasil cerca de 27 Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção, distribuídas entre os Tribunais de Justiça de cada Estado da federação. Por esse motivo, o Conselho Nacional de Justiça através da resolução nº 54/2008, regulamentou o Cadastro Nacional de Adoção, e verificando a necessidade de tornar mais efetivo o referido cadastro, o próprio órgão editou a resolução nº 190/2014, para possibilitar a inclusão dos pretendentes estrangeiros habilitados nos tribunais, atribuindo tal dever as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção.

No caso do Brasil, Estado que conta com unidades territoriais autônomas, caberá a Autoridade Central Federal enviar toda a comunicação ou determinação para as Autoridades Centrais de cada Estado membro da federação. Por conta disso, é cediço que a Autoridade Central Federal atua como mera intermediadora entre a Autoridade Central do Estado de Acolhida (do país dos adotantes) para com

---

<sup>12</sup> Idem.

a Autoridade Central de um dos Estados brasileiros (onde está localizado o adotado).

Assim, é correta a afirmação de que todo o procedimento administrativo do processo de adoção internacional ocorre sob a égide da Autoridade Central do Estado federado, sendo responsabilidade deste o dever de cooperar com a Autoridade Central Federal para que existam informações concretas e atualizadas de caráter geral para que exista a correta aplicação da Convenção de Haia em todos os seus termos.

#### 4.2 A Competência das Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção

Conforme mencionado anteriormente, as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção são responsáveis por manter um banco de dados atualizado, afim de que quando solicitado pela Autoridade Central Federal (Secretaria de Direitos Humanos do Ministério da Justiça), a mesma possa estar com os dados corretos para proceder com o encaminhamento devido.

Neste sentido, podemos comparar todo o processo de adoção internacional com uma corrida de obstáculos, que tem sua largada no país de acolhida (onde residem os adotantes), onde aos poucos o adotante, ou adotantes, vão vencendo cada etapa da prova. Justamente por isso, deve existir uma comunicação exemplar entre os entes envolvidos no processo, para que uma informação desatualizada não venha a prejudicar todo o procedimento iniciado.

Imagine, por exemplo, a informação equivocada de que uma criança encontra-se apta para adoção internacional no Estado do Rio de Janeiro, entretanto, tal informação é ultrapassada, e, na verdade, a infante já havia sido adotada anteriormente, mas por conta da falta de atualização, e da falha de comunicação, toda a documentação acabou sendo encaminhada pela Autoridade Central Federal para a Comissão Estadual Judiciária de Adoção do referido Estado. O constrangimento e o aborrecimento causados por situações como esta devem ser evitados e eliminados a qualquer custo.

Ao lado das autoridades públicas, a Comissão Estadual Judiciária de Adoção de cada ente federado deve atuar sempre priorizando a viabilidade do processo de adoção, realizando a troca de experiências e obtendo informações quanto a pretensos pais adotivos. Assim, o processo de adoção poderá tramitar de maneira mais célere se cada um cooperar para que exista uma rede de informações, como



um banco de dados, capaz de possibilitar que as informações pessoais, localização, e últimas atividades realizadas com aquela criança ou adolescente estejam disponíveis par os CEJAS do país inteiro.

#### 4.3 A Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado da Paraíba e suas atribuições

O Regimento Interno da Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado da Paraíba especifica detalhadamente as suas atribuições<sup>13</sup>, dentre elas o dever de, após estudo prévio e análise dos pedidos de adoções por nacionais ou estrangeiros, o fornecimento do respectivo laudo de habilitação de pretendentes interessados na adoção de crianças ou adolescentes paraibanos.

A comissão indicará aos pretendentes estrangeiros, depois de aprovada a sua habilitação, as crianças e adolescentes cadastrados que estão em condições de serem adotados, quando não houver pretendentes nacionais ou estrangeiros residentes no país, interessados na adoção.

Deverá a respeitável comissão manter intercâmbio com órgãos e instituições especializadas internacionais, públicas ou privadas, estas últimas reconhecidas e controladas pelo país de origem, bem como manter intercâmbio com entidades nacionais especializadas públicas ou privadas, estas últimas reconhecidamente idôneas e recomendadas pelo Juiz da Infância e da Juventude em que tiverem sede, e realizar trabalho de divulgação de projetos de adoção entre os casais cadastrados, visando eliminar preconceitos em relação as crianças adotáveis.

Além disso, a CEJA/PB organizará um cadastro geral e sigiloso de crianças e adolescentes passíveis de adoção em todo o Estado da Paraíba, que não encontrem colocação em famílias substitutas nas comarcas em cuja jurisdição se encontrem, bem como de pretendentes brasileiros e estrangeiros à adoção de crianças e adolescentes brasileiros no território do Estado.

---

<sup>13</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Comissão Estadual Judiciária de Adoção. Regimento Interno, estabelecido pela Resolução n. 27, de 1997. Disponível em: <[http://www.tjpb.jus.br/wp-content/uploads/legado/legislacao/852\\_112005.pdf](http://www.tjpb.jus.br/wp-content/uploads/legado/legislacao/852_112005.pdf)>. Acesso em: 10 de maio de 2016.

#### 4.3.1 A Composição da Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado da Paraíba

A Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado da Paraíba é composta por 05 (cinco) membros e igual número de suplentes, são eles: o presidente da Comissão é o Corregedor-Geral de Justiça, considerado membro nato, compõem o restante da comissão o Procurador Corregedor Geral do Ministério Público, o Juiz Corregedor e suplente indicados pelo Corregedor-Geral, o Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Capital, em exercício e com competência para adoção internacional, o Curador da Infância e da Juventude da Capital, em exercício, perante a Vara Competente para Adoção Internacional.

Todos os membros da Comissão serão considerados membros natos enquanto no exercício do respectivo cargo, sendo considerados suplentes os seus substitutos legais. É curioso o fato de que os suplentes podem ter conhecimento das reuniões e de suas pautas podendo, inclusive, participar das mesmas, entretanto, não possuem direito a voto.

Durante as reuniões da Comissão deverão participar e prestar assessoramento, também sem direito a voto, um médico pediatra, um psicólogo e uma assistente social do quadro do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, cuja designação será realizada pela presidência do respectivo Tribunal de Justiça, igualmente, a Comissão possui, ainda, um órgão técnico de apoio, qual seja, o serviço psicossocial de Adoção da Vara de Infância e da Juventude da Capital, cuja obrigação consiste em acompanhar e assistir as crianças e adolescentes aptas a adoção.

Ademais, a Comissão conta ainda com um Secretário cujo cargo será de confiança do Poder Judiciário e a sua designação será realizada pela Presidência do Tribunal por indicação do Corregedor Geral de Justiça, também ficará a cargo da Presidência do Tribunal de Justiça a escolha dos servidores que irão compor a secretaria da referida.

Para garantir que toda decisão realizada pela CEJA/PB seja idônea e democrática, é necessário a presença de todos os que compõem a mesma. Assim, evita-se que apenas uma minoria participe, inicia-se uma série de discussões saudáveis com profissionais das mais variadas áreas interessados apenas em promover o bem estar, a saúde e a felicidade das crianças e dos adolescentes envolvidos em um delicado processo de adoção.

#### 4.3.2 A responsabilidade da CEJA sobre o Cadastro de Pretendentes à Adoção

É imperioso destacarmos que o Cadastro de Pretendentes à adoção será formulado, em cada Comarca, mediante o preenchimento da ficha modelo, mantida sob sigilo e rigoroso controle do juiz que, somente nos casos de não acolhimento local, remeterá os dados a CEJAS/PB para formação do cadastro Estadual, ficando cópia na comarca de origem. Além disso, é previsto no regimento da CEJA/PB a faculdade aos pretendentes a adoção de realizar consulta diretamente à Comissão sobre a disponibilidade de crianças ou adolescentes para adoção.

O Cadastro Estadual de Crianças e Adolescentes em condições de serem adotados será realizado mediante o preenchimento de fichas junto ao Tribunal ao qual a Comissão está vinculada, e seus respectivos dados serão remetidos à CEJA/PB pelos juízes da infância e juventude das comarcas do Estado, onde o adotando não encontrou acolhimento, podendo seus estudos serem completados, a critério do Presidente da Comissão ou por solicitação do Juiz onde a adoção deva se realizar.

Uma vez adotada a criança ou adolescente, dar-se-á baixa no cadastro da CEJA/PB mediante comunicação do juízo do deferimento, e, ainda, caberá ao Presidente da Comissão autorizar a remoção do adotando da Comarca de origem para a Comarca de acolhimento com sua imediata entrega ao juízo competente para adoção.

Ainda que esgotadas as possibilidades de adoção nacional por pretendentes inscritos no cadastro da Comarca, antes de ser promovida a adoção internacional, o referido cadastro estará à disposição de qualquer juiz para consulta e possível adoção. Por fim, cabe mencionar que o cadastro de pretendentes a adoção internacional será formado por aqueles cujos nomes foram aprovados pela CEJA/PB após estudo prévio de seu pedido.

#### 4.5 O procedimento de habilitação à adoção internacional

O Regimento Interno da Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado da Paraíba<sup>14</sup> permite que o pedido de habilitação de pretendente à adoção internacional seja realizado, por escrito, à Comissão pelo próprio interessado ou por

---

<sup>14</sup> Idem

procurador, sem prejuízo do acompanhamento de intérprete, e deverá ser instruído com toda a documentação exigida no art.13, incisos I a VII, conforme veremos a seguir:

Art. 13. O pedido de habilitação de pretendente à adoção internacional poderá ser formalizado, por escrito, à Comissão, pelo próprio interessado ou por procurador, sem prejuízo do acompanhamento de intérprete, e será instruído com a seguinte documentação:

I- estudo psicossocial realizado por agência ou órgão oficial do País de seu domicílio, contendo dados relativos a sua situação familiar, sanidade física e mental, condições econômico-sociais;

II- certidão de casamento ou prova de união estável a constituir entidade familiar, ou certidão de nascimento se for solteiro;

III- comprovação da existência ou não de filhos;

IV- declaração de profissão e rendimentos;

V- fotocópia autenticada de passaporte;

VI- comprovação da inexistência de antecedentes judiciais;

VII- declaração de ciência de que não deverão estabelecer contato, no Brasil com os pais da criança ou adolescente, ou qualquer pessoa que detenha a guarda da mesma;

Nos termos do art. 51, §3º, do ECA, todos os documentos em língua estrangeira deverão vir, devidamente, autenticados, pela autoridade consular, observados os tratados e as convenções internacionais, bem como estar acompanhados das respectivas traduções, por tradutor público juramentado.

Protocolado o referido requerimento perante o serviço psicossocial de adoção, o mesmo será registrado, em livro próprio, respeitada a ordem cronológica de entrada e, em seguida, autuado. E independente de despacho, o pedido será encaminhado, sucessivamente, para estudo e parecer do órgão técnico e do representante do Ministério Público, com prazo de 30(trinta) e de 10(dez) dias, respectivamente prorrogáveis.

Juntados os pareceres, o pedido será encaminhado ao Juiz preparador que, se necessário, determinará diligências, e, em seguida, o remeterá ao presidente da CEJA/PB. Assim que recebido pela referida Comissão, o processo será distribuído a um dos membros da mesma, onde este funcionará como relator, obedecendo a ordem estabelecida pelo regimento interno.

Na primeira sessão desimpedida, apresentado o relatório e prestados os esclarecimentos necessários ou solicitados a Comissão deliberará, a partir do relator, por maioria de votos, e das decisões da Comissão caberá recurso para o Conselho da Magistratura, no prazo de 05 (cinco) dias.

A decisão concessiva será consignada em livro próprio, expedindo-se o laudo de habilitação que, assinado pelo Presidente e pelo Relator, cópias serão dirigidas

ao interessado, ao arquivo e ao processo de adoção, por requisição do juízo competente.

Por fim, aos habilitados, após o deferimento da inscrição, entregar-se-á uma certidão do deferimento de seu pedido de habilitação perante a CEJA/PB, para que possam exibi-la ao juízo onde pleitearam a adoção e somente a este, mediante sua solicitação, serão remetidos os autos e o respectivo laudo de habilitação.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A adoção internacional, vista como exceção, só deve ocorrer para dar uma família à criança ou adolescente, para isso é necessário que não se encontre uma família no país de origem do adotado. Ao aprovar a ideologia e o texto da Convenção de Haia, o Brasil deu cumprimento ao dever imposto pela Constituição Federal no art.227 que em suma, impõe à família, à sociedade e ao Estado assegurar à criança e ao adolescente, o meio familiar em clima de felicidade, de amor e de compreensão.

A partir da pesquisa realizada para este trabalho podemos concluir que no decorrer do tempo o instituto da adoção passou por diversas evoluções, principalmente jurídicas, em especial a adoção realizada na modalidade internacional, entretanto, muitas ainda são as modificações necessárias para que o processo de adoção internacional possa caminhar de maneira mais célere.

Dentre as evoluções realizadas no instituto, merece destaque a que proporciona a possibilidade das crianças ou adolescentes serem adotados por pessoas ou casais homoafetivos, possibilitando a essas crianças a oportunidade de vivenciarem toda a plenitude que uma convivência em família delega, independentemente da orientação sexual de seus novos pais, posto que em nenhum momento a legislação menciona que o instituto deve atender aos anseios da sociedade, pelo contrário, deve almejar o melhor interesse da parte mais frágil da relação.

Embora seja um verdadeiro marco regulatório para a adoção internacional, a Convenção de Haia ainda reconhece a prevalência da ordem jurídica interna, assegurando que qualquer adoção internacional seja regida pelas normas jurídicas do país de origem, ou seja, no caso do Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Convenção atuarão colaborando para um mesmo fim, em uma harmonia jurídica.

Neste sentido, é importante frisarmos que quando o assunto é adoção, seja ela nacional ou internacional, deve haver uma cooperação mútua entre todos os envolvidos, tanto no âmbito administrativo, quanto no âmbito judiciário, posto que se todos cooperarem para concretização da medida, evita-se o trauma ocasionado pela demora e pela burocracia instaurada em todos as instâncias do ordenamento jurídico brasileiro.

Os casais estrangeiros que desejarem adotar uma criança brasileira ainda deverão passar por um verdadeiro calvário, com uma série de exigências e imposições que muitas vezes julgamos desnecessárias e que talvez se inexistentes, facilitariam a realização da medida. Deste modo, é importante que todos os entes envolvidos em um processo tão desgastante possuam o preparo, e todas as informações possíveis para facilitação da medida.

A criação das Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção veio justamente para organizar e viabilizar todo o procedimento, por isso é essencial, e indispensável, para que o processo de adoção se concretize, bem como para que a proteção das crianças seja assegurada, tudo isso em conjunto com as autoridades públicas para que atuem de maneira a facilitar o processo de adoção.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal da República (1988). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20/03/2016.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 3.174, de 16 de setembro de 1999. Designa as Autoridades Centrais encarregadas de dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, institui o Programa Nacional de Cooperação em Adoção Internacional e cria o Conselho das Autoridades Centrais Administrativas Brasileiras. Diário Oficial, Brasília, DF, 16 set. 1999.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1803411998/004816-9. Quarta Turma, Relator: Ruy Rosado de Aguiar, Julgamento: 17-12-1999.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. AgI 1.0085/95. 6ª Câmara Cível, Relator: Desembargador Luiz Carlos Perlingeiro, Julgamento: 12-12-1995.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apl. 48847920118260457. Câmara Especial, Relatora: Claudia Grieco Tabosa Pessoa, Julgamento: 23-07-2012.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Comissão Estadual Judiciária de Adoção. Regimento Interno, estabelecido pela Resolução n. 27, de 1997. Disponível em: <[http://www.tjpb.jus.br/wp-content/uploads/legado/legislacao/852\\_112005.pdf](http://www.tjpb.jus.br/wp-content/uploads/legado/legislacao/852_112005.pdf)>. Acesso em: 10 de maio de 2016.

CARVALHO, Jeferson Moreira de. Adoção Internacional: Estatuto da Criança e do Adolescente e Convenção de Haia. 2 Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

CAVALLIERI, Leila Arruda. A elitização da adoção internacional por força da obrigatoriedade do estágio de convivência. Direito Internacional em expansão, Volume III. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 7 Ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 22 Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. 8 Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

LIBERATI, Wilson Donizeti. Adoção – Adoção Internacional, doutrina e jurisprudência. 2 Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

LÔBO, Paulo. Direito Civil brasileiro: famílias. 10 Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.